

PREÂMBULO

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº031/2025 – SISLOG Nº 114930, que tramita por meio do Processo SEI nº 202500005018984, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **GIZELDA MARIA MIRANDA**, inscrita no CNPJ sob nº 31.112.482/0001-03, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

DO OBJETO

Trata-se de Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses, tem por finalidade atender, de forma continuada, os estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino de Goiás, com o fornecimento de 1.200.000 pares de tênis escolares e 2.400.000 unidades de pares de meias escolares, itens que comporão a vestimenta padronizada do uniforme escolar. O fornecimento ocorrerá em etapas ao longo do ano de 2026. Cada aluno receberá dois pares de tênis e quatro pares de meia ao longo do ano, levando em consideração a quantidade de 600.000 alunos matriculados na rede de ensino ao início do ano letivo escolar. Portanto, necessitando somente dessa alteração na escrita para determinar o quantitativo a ser adquirido, cortando pela metade o previsto anteriormente e atendendo somente o ano de 2026.

DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa GIZELDA MARIA MIRANDA apresentou peça de impugnação ao Edital, argumentando uma possível violação ao princípio da legalidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade em razão de possíveis irregularidades na condução da licitação, pois existiria insuficiência e incompatibilidade de quantidade e dos prazos para apresentação de amostras e laudos técnicos. Solicita ainda a ampliação do prazo para a apresentação de amostras e laudos para 60 (sessenta) dias.

Exaurido ao que é de fato, passa-se ao mérito da questão.

TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade da presente impugnação impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que a peça impugnatória interposta, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 13 do Edital que rege o certame, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 17 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, na forma prevista no edital da licitação.”

Adicionalmente, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que, a impugnação não possui efeito suspensivo, e que a sua concessão deve ser adotada como medida excepcional:

“Parágrafo único. A impugnação não possui efeito suspensivo e a concessão dele deve ser adotada como medida excepcional, devidamente motivada nos autos do processo de licitação.”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente protocolou sua peça de impugnação dentro do prazo regulamentar, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Diante do exposto, resta evidenciado que a presente impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, registra-se que o Termo de Referência prevê expressamente que “a licitante classificada em primeiro lugar terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar a amostra, podendo ter prorrogação desde que justificado por ofício da licitante”, o que demonstra a conjugação entre celeridade do certame e respeito à razoabilidade e à possibilidade de extensão do prazo mediante justificativa técnica devidamente substanciada.

Ademais, o próprio Termo de Referência admite, quando ausente prazo de validade específico, a aceitação de **laudos emitidos até 1**

(um) ano antes da data de entrega da proposta, mitigando a necessidade de emissão imediata de laudos em todos os casos e permitindo aproveitamento de documentação técnica já disponível junto aos fabricantes/fornecedores.

Importante esclarecer que a exigência de apresentação de amostras e laudos recai apenas sobre a licitante provisoriamente vencedora e tem por objetivo objetivo técnico e de probidade comprovar a conformidade dos materiais com as especificações editais, evitando prejuízos ao erário e frustrações do interesse público. O prazo fixado atende à necessidade de manter a regularidade e o ritmo de execução contratual, sem, contudo, impor barreiras intransponíveis ao certame, uma vez que prevê mecanismo de prorrogação justificada.

Por fim, reconhecendo a preocupação trazida pela impugnação, a Administração ressalta que: (i) se a licitante provisoriamente vencedora demonstrar documentalmente — por ofício e/ou por declaração técnica do fabricante/laboratório — a necessidade de prazo adicional para entrega de amostras, a prorrogação será analisada e deferida quando devidamente fundamentada; e (ii) serão aceitos laudos acreditados pelo INMETRO emitidos até 1 (um) ano antes, quando aplicável, conforme previsão editalícia.

Dessa forma, não há vício a ensejar a suspensão do procedimento licitatório nem a modulação do prazo geral, devendo a impugnação ser indeferida na parte em que pleiteia a alteração do prazo, com a observância, entretanto, da faculdade administrativa de prorrogar o prazo mediante requerimento fundamentado.

Diante do exposto, constata-se que os questionamentos estão **tecnicamente justificados**, mantendo-se o Termo de Referência e o edital em sua redação atual.

DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base no Parecer Técnico emitido, esta unidade especializada julga **IMPROCEDENTE** os pedidos interpostos pela impugnante. Insta salientar que, a data da sessão pública do Pregão Eletrônico 031/2025 – SISLOG nº 114930 será o dia **03.12.2025 às 9h**, conforme veiculado nos jornais Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e Diário do Estado, SISLOG, PNCP, e site SEDUC no dia **14.11.2025**.

Dê ciência ao impugnante e demais interessados, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em Lei.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

RUTH FEITOSA DE ASSIS

Assessora Jurídica

ROSEMERE LUZ PEREIRA

Agente de Contratação /Pregoeira

ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO

Equipe de Apoio

ALESSANDRA BATISTA LAGO

Gerente de Licitação